



OK

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº 10480.011679/90-91

Sessão de 19 de maio de 1994

ACÓRDÃO Nº 302.32.801

Recurso nº: 114.478
Recorrente: AQUATERRA PRODUTOS E TECNOLOGIA DE IRRIGAÇÃO LTDA
Recorrida : IRF/PORTO DE RECIFE/PE

Apresentação de carta de credenciamento em importação de mercadorias sujeitas a apresentação de guia de importação.

Mercadoria destinada a comercialização quando deveria ser destinada a uso próprio do importador.

O uso da mercadoria importada "gotejador", compondo outro produto, "sistema de irrigação", destinado a comercialização não caracteriza complementação ao processo de produção.

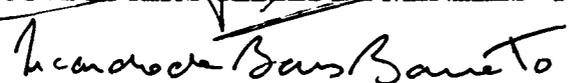
Recuso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de maio de 1994.


JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES - Presidente


RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Relator


ANNA LUCIA GATTO DE OLIVEIRA - Proc. da Faz. Nac.

VISTO EM 10 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO, UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, LUIZ ANTONIO FLORA. Ausente o Conselheiro PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES - SEGUNDA CÂMARA
RECURSO Nº: 114478
ACÓRDÃO Nº: 302.32.801
RECORRENTE: AQUATERRA PRODUTOS E TECNOLOGIA DE IRRIGAÇÃO LTDA
RECORRIDA : IRF/PORTO DE RECIFE/PE
RELATOR : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO

RELATÓRIO

Transcrevo trecho da decisão recorrida, fls. 160 a 163:

"Em ato de revisão aduaneira foi constatado que a firma acima identificada importou mercadorias constantes nas D.I's de nº 002273, 002354, 002494, 002496, 002715, 002816, 003062, 003063, 003064, 003065, 003066, 003067 e 003121 todas de 1989, onde foi verificado que em todas elas constam importações efetuadas com Cartas de Credenciamento, de mercadorias que não se enquadram no subitem 26.1.1 do Anexo A do Comunicado CACEX nº 133/85, posteriormente reeditado no item 4.3.5 do Comunicado CACEX nº 204, de 02/09/88, por não se destinarem ao uso próprio do importador, por se tratarem de peças sobressalentes para uso exclusivo em equipamentos do sistema de irrigação; ou seja, integram um bem final e são vendidos a terceiros; conforme atividades descritas no Contrato Social da empresa, dentre elas evidenciam a produção e comércio de sistemas de equipamentos de irrigação bem como importador e exportador de equipamentos e tecnologia. Portanto, as importações estão sem as devidas Guias de Importação, sujeitando o importador à multa prevista no artigo 526, inciso II do Decreto nº 91.030/85, que é 30% sobre o valor CIF das mercadorias importadas, conforme quadro em anexo às fls. 165 totalizando Cr\$ 6.609.614,18 (multa respectiva + atualização monetária até 04/02/91, juros de mora até jan/91 e encargos legais até 31/10/91).

A empresa acima citada compareceu tempestivamente, aos autos, impugnando a exigência fiscal sob as seguintes alegações, dentre outras:

1) "... que a ação fiscal teve origem com outras D.I's em decorrência de anterior instauração pelo processo fiscal nº 10480.011623/89-01 em face de importações efetuadas pela impugnante através da Carta de Credenciamento, "que não se enquadram no item 4.3 do Comunicado CACEX 204 de 02/09/88, por não se destinarem a uso próprio do importador como definido no subitem 4.3.4 do mesmo Comunicado CACEX";

2) "... que a matéria em lide encontra-se "sub judice" por força do mandado de segurança de nº 89.0005543-7, em fase de reexame de R. sentença de juízo da 4ª Vara Federal pelo Egrégio Tribunal Regional Federal de 5ª Região, "ex-vi" do Recurso de apelação nº 009771, tempestivamente interposto";

3) "... da impossibilidade da revisão do lançamento, ... o sujeito ativo da relação tributária está impedido de promover a revisão do lançamento, alterando-o, se, após o pagamento do tributo, verificar ter havido erro (material) de direito. ...

Do exposto já não será igualmente possível à autoridade Administrativa promover a revisão dos lançamentos primitivos, seja para cobrar diferença de imposto, seja para exigir multas aos mesmos relacionados."

4) "... das impossibilidades de instauração de processo fiscal por presunção da Autoridade Administrativa. A administração do imposto, "in casu" a Inspeção da Receita Federal no Porto de Recife, achou por bem, em processo de revisão aduaneira, considerar as importações realizadas pela Impugnante através de Cartas de Credenciamento passíveis das cominações do artigo 526, II do Decreto nº 91.030/85, pela presunção do destino a ser dado aquelas mercadorias."

5) "... Inadmissível que essa repartição questione a validade da documentação expedida pelo Órgão próprio - a CACEX, pretextando por presença, o destino a ser dado às mercadorias em tela."

6) "... seja julgado improcedente por falta de fundamento do processo."

Apreciadas as razões de defesa, o AFTN autuante manteve-se pela procedência do feito, alegando:

1) "... cabe esclarecer que está sub-judice apenas o processo de nº 10480.011623/89-01... Desse modo, que a infração em ambos os processos seja a mesma, tratou-se de feitos independentes nada havendo que obste o andamento deste processo na fase administrativa;"

2) "... é norma consagrada o procedimento de revisão aduaneira expresso claramente no artigo 455 do Decreto nº 91.030/85 (que transcrevemos):

"Revisão Aduaneira é o auto pelo qual a autoridade, após o desembaraço da mercadoria, reexamina o despacho aduaneiro, com a finalidade de verificar a regularidade da importação e exportação quanto aos aspectos fiscais, e outros, inclusive o cabimento do benefício fiscal aplicado.

É a Lei nº 5172/66 (CTN) em seu artigo 149, § único complementa: "A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública."

3) "Por fim o impugnante que Auto de Infração se baseou em presunção da Autoridade Administrativa.

Não se trata, no entanto, de presunção, uma vez que as atividades da empresa autuada descritas no contrato social são as de produção e comercialização de sistemas de irrigação e as importações registradas são de peças sobressalentes para uso exclusivo em equipamentos do sistema de irrigação.

As peças importadas constituem pois, parte dos equipamentos de irrigação que são produzidos e vendidos a terceiros, pois essa é a atividade da empresa, portanto, não se enquadrando na condição descrita no item 4.3.5 do Comunicado CACEX de nº 204, de 02/09/88.

4) "... Não se enquadrando como de uso próprio do importador, a importação não poderia ser efetivada através de Carta de Credenciamento e sim de Guia de Importação. Portanto, na falta desta se aplica a penalidade descrita no artigo 526, inciso II do Decreto nº 91.030/85. Somos pois pela manutenção do Auto de Infração."

Ao recorrer, tenpestivamente, a este 3º Conselho, ratificando os termos da defesa, alega a empresa:

1) o objetivo social da recorrente é a produção de sistemas de irrigação;

2) que a finalidade do bem importado é complementar o processo de produção;

3) que é impossível pensar em alguma coisa destinada a "complementar qualquer processo de produção deva ficar guardado no produtor, afinal produz-se algo a ser exposto à aquisição pública, daí a certeza de que a expressão "uso próprio" significa uso para quem produz o produto final;

4) que a recorrente não vende gotejadores;



5) que um bem destinado a complementar uma produção não vá integrar o produto final a ser entregue ao "cliente ou comprador, pois não existe produção em um sistema capitalista sem que haja venda de tal produto.

É o relatório.



V O T O

A atividade da empresa autuada, descrita no contrato social juntado aos autos, consiste na produção e comercialização de sistemas de irrigação.

A importação foi de peças sobressalentes.

A dispensa de guia de importação se dá quando o bem importado tem como destinação o uso próprio, por parte do importador, quando então a guia pode ser substituída por Carta de Credenciamento.

Os gotejadores são comercializados pela empresa, fazem parte do sistema de irrigação por ela comercializado.

O comunicado CACEX prevê o uso de Carta de Credenciamento para os bens importados destinados ao ativo fixo da empresa, à manutenção e reparo das máquinas e equipamentos da empresa e a complementação do processo de produção.

Os gotejadores não fazem parte do processo de produção, são os mesmos usados compondo o produto final, pronto e acabado, qual seja, o sistema de irrigação para serem, então, comercializados, ou usados na manutenção dos sistemas de irrigação.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1994.


RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - RELATOR